

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2011

Acrescenta art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fazer incidir sobre a receita bruta proveniente do faturamento a contribuição patronal destinada à Seguridade Social e a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho e das aposentadorias especiais devidas pelas empresas do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS SETIM

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal – PLS, sob o nº 39, de 2011, de autoria do Senador Clésio Andrade, objetiva reduzir a contribuição devida pelas empresas operadoras dos serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

De acordo com o proposto, a alíquota de contribuição patronal passaria a ser de 2,5% destinado à Seguridade Social e de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial, prevista nos art. 57 e 58 da referida

Lei. Dispõe também que as operações relativas à prestação de serviços a terceiros continuam sendo devidas na forma do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991. Nessa hipótese, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição prevista no caput do artigo.

Em sua Justificação, o Autor alega que o projeto visa a redução das tarifas por meio da desoneração da folha de pagamentos do setor de transporte público urbano e metropolitano de passageiros. Entende que a desoneração das contribuições previdenciárias pode levar à redução das tarifas em cinco por cento, proporcionando o retorno de clientes atualmente excluídos do uso do transporte público em virtude de seu elevado custo.

Argumenta o Autor que o agronegócio já foi beneficiado por uma redução de alíquotas de contribuição, o que contribuiu para o sucesso desse importante setor da economia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A desoneração do transporte público é objeto de vários Projetos de Lei, dentre eles o PL nº 1.927, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Zaratini que ‘acrescenta dispositivo à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE’ e o PL nº 957, de 2007, de autoria do Deputado Jilmar Tato que “altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para dispor sobre a desoneração da folha de pagamento das empresas de transporte urbano de passageiros”.

O Projeto de Lei nº 1.660, de 2011, de autoria do Senado Federal, visa a alterar a base de cálculo das contribuições sociais à Seguridade Social e reduzir a alíquota patronal, a cargo das empresas de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros. A base de cálculo, de acordo com a proposição, passará a ser a receita bruta proveniente do faturamento da empresa.

Ao promover a desoneração patronal, no que se refere às contribuições sociais da Seguridade Social, e permitir, conseqüentemente, uma redução no preço da tarifa, concordamos que a proposição é meritória e inclusiva do ponto de vista social. Além disso, a desoneração prevista terá como consequência indireta a manutenção dos atuais postos de trabalho, bem como a geração de novos empregos no setor de transportes públicos.

A proposição em tela pode vir a representar um importante impacto financeiro e orçamentário. Caberá à Comissão de Finanças e Tributação a adequação financeira da proposição, bem como a apreciação e análise de seus reais efeitos financeiros na alteração da base de cálculo das contribuições sociais.

A proposição em análise, ao propor o cálculo das contribuições sociais sobre o faturamento e não sobre a folha de pagamento e ao reduzir as contribuições de 20% da folha de pagamento a 2,6% do faturamento, levará à uma redução da carga tributária e da tarifa de transporte, o que poderá ser extremamente positivo para a maioria da população de nosso país, a que utiliza o transporte público para o trabalho, estudo e lazer.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM  
Relator